

---

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 16/2018

ARGUIDOS: MANUEL MONTEIRO PEREIRA  
LICENCIADO FPAK N° 21223

ADRIANO MONTEIRO PEREIRA  
LICENCIADO FPAK N° 25921

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 21 de Novembro de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa aos Arguidos, Manuel Monteiro Pereira - Licenciado FPAK N° 21223 e Adriano Monteiro Pereira - Licenciado FPAK N° 25921, na sequência dos factos ocorridos no RALI MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO, prova que decorreu nos dias 25 e 26 de Agosto de 2018.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra os Arguidos, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que são Arguidos:

- Manuel Monteiro Pereira - Licenciado FPAK N° 21223
- Adriano Monteiro Pereira - Licenciado FPAK N° 25921

III - Notificados da acusação deduzida, o Arguido Adriano Monteiro Pereira apresentou contestação e arrolou uma testemunha. O Arguido Manuel Monteiro Pereira, enviou resposta à acusação, que não foi considerada, uma vez que a caução não foi liquidada, o que, nos termos do artigo décimo primeiro do regulamento das custas, obsta ao conhecimento da defesa e impede a produção de qualquer meio de prova.

IV - Assim, depois de ouvir os Arguidos, as testemunhas, apreciados os demais meios de prova constantes dos autos, nomeadamente o Relatório do Presidente do Colégio de Comissários Desportivos, a acta do Colégio de Comissários Desportivos, o relatório elaborado pelo Comissário Técnico - Pedro Rodrigues, informação do controlador - António Carvalho e os demais elementos de prova constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

## FACTOS PROVADOS

1. No dia 25 de Agosto de 2018, cerca das 18:30, os Comissários e Delegados Técnicos estavam junto das suas viaturas, estacionadas ao lado do parque fechado, a preparar o início do rali,
2. A determinada altura, surge o Arguido Adriano Pereira, extremamente exaltado. Dirigindo-se ao comissário técnico chefe - Rui Fonseca, questionou se tinha sido ele que não tinha deixado o carro do irmão correr,
3. O Sr. Rui Fonseca disse que a decisão foi tomada pelo Colégio de Comissários Desportivos.
4. Em seguida, o Arguido dirigiu-se ao Sr. António Pereira, que desempenhava a função de Delegado técnico-adjunto e começou a proferir os seguintes impropérios, "meu filho da puta, seu chulo, meu cabrão, corno, vou-te matar, vou a casa buscar uma caçadeira e acabo com vocês, nesta terra não entraís mais, vou ligar ao meu irmão para ele cancelar GNR e acaba já aqui o Rali..."
5. O Sr. António Pereira, que não conhecia o Arguido Adriano Pereira, nem sabia o motivo da exaltação do mesmo, pediu, sem sucesso, para o mesmo se acalmar,
6. O Arguido Adriano Pereira só não agrediu o Sr. António Pereira, delegado técnico - adjunto, porque este se refugiou, juntamente com o comissário técnico - Hélio Vicente no interior da sua viatura,
7. Ainda assim, o Arguido Adriano Pereira continuou a insultar o Sr. António Pereira, de "meu filho da puta, seu chulo, meu cabrão, corno, vou-te matar, vou a casa buscar uma caçadeira e acabo com vocês, nesta terra não entraís mais, vou ligar ao meu irmão para ele cancelar GNR e acaba já aqui o Rali...",
8. O Arguido Adriano Pereira chegou mesmo a dar dois muros no vidro da porta do carro.
9. O Arguido Adriano Pereira, ao ver que imediatamente atrás da viatura se encontrava o Delegado Técnico Pedro Rodrigues, dirigiu-se para ele, dizendo, "meu filho da puta porque é que o carro não corre, seu chulo, meu cabrão, corno, vou-te matar, nesta terra não entraís mais, vou ligar ao meu irmão para ele cancelar GNR e acaba já aqui o Rali, acabastes com o Rali de Mesão Frio, se voltas a Mesão Frio és um homem morto..."

10. O Delegado Técnico Pedro Rodrigues também se refugiou dentro da viatura, sendo que o Arguido Adriano Pereira, enquanto insultava o Delegado Técnico Pedro Rodrigues, dava murros no vidro da porta do carro.
11. O Arguido Adriano Monteiro Pereira, no domingo, dia 26 de Agosto de 2018, voltou a abordar o Delegado Técnico Pedro Rodrigues. No entanto, embora inicialmente ainda estivesse exaltado, a conversa acabou de forma pacífica.
12. O Delegado Técnico Pedro Rodrigues identificou o Arguido Adriano Monteiro Pereira, referindo que o conhece bem, tal como aos seus irmãos, sendo que três deles também correm (Manuel, Alberto e Sónia Pereira), também conhece o irmão que tem o café, à porta do qual se desenrolaram os factos.
13. Também o Sr. Rui Fonseca, Comissário Técnico Chefe, confirmou que os factos acima descritos foram praticados pelo Arguido Adriano Monteiro Pereira, pois conhece muito bem o Arguido e toda a família deste, uma vez que os mesmos são de Mesão Frio e ele é de uma localidade próxima - São João de Lobrigos.
14. A viatura dos Arguidos com o número 16 foi retirada do Parque Fechado, não pelos Arguidos mas por um terceiro afecto à equipa, sem consentimento prévio do Colégio de Comissários Desportivos.
15. O Arguido Manuel Monteiro Pereira - Licenciado FPAK N° 21223, não teve qualquer intervenção directa nos factos acima descritos, a sua responsabilidade advém do facto de ser concorrente e enquanto tal, nos termos legais, responder pelos actos do seu navegador, dos seus mecânicos e assistentes.
16. O Arguido Manuel Monteiro Pereira não estava em Mesão Frio no momento em que aconteceram os factos constantes da acusação, por ter tido de socorrer o seu Pai de 87 anos que tinha sido vítima de uma queda.

## DO DIREITO

### Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2018

8.4 - *Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.*

### Código Desportivo Internacional

#### Artigo 9.15 - RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE

9.15.1 - *O concorrente será responsável pelos atos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma Competição ou um Campeonato, são sem dúvida considerados seus colaboradores diretos ou indiretos, os seus Condutores, os seus mecânicos, os seus consultores ou prestadores de serviços ou os seus passageiros, bem como toda a pessoa à qual o Concorrente tenha permitido o acesso às Áreas Reservadas.*

9.15.2 - *Além disso, cada uma destas pessoas será igualmente responsável por qualquer infração ao Código ou ao regulamento nacional da ADN respetiva.*

(...)

### REGULAMENTO DISCIPLINAR

#### Artigo 28º

*(Faltas graves)*

*São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:*

(...)

*g) Comportamento em geral incorreto, violador da ética e correção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;*

(...)

**Artigo 29º**

*(Faltas muito graves)*

*São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:*

*a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;*

*b) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;*

*c) Resposta a agressão que lhe foi dirigida diretamente;*

(...)

Os factos descritos no ponto 14. Dos factos provados consubstanciam a prática, por parte dos Arguidos, de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea g) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe - Faltas graves.

Os factos descritos nos pontos 4., 6., 7. e 9. Dos factos provados, consubstanciam a prática, por parte dos Arguidos, de duas infracções disciplinares muito graves, p.p. pela alínea b) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe - Faltas muito graves.

Os factos descritos nos pontos 8. e 10. dos factos provados consubstanciam a prática, por parte dos Arguidos, de duas infracções disciplinares muito graves, p.p. pela alínea a) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe - Faltas muito graves.

Ambos os Arguidos beneficiam como circunstâncias atenuantes o bom comportamento anterior, pois até à data não existe registo da prática de qualquer infracção disciplinar pelos mesmos.

O Arguido Adriano, muito embora não tenha reconhecido os factos nos exactos termos em que constam da acusação, acabou por reconhecer que o seu comportamento não foi adequado, que se exaltou demonstrando arrependimento pelo comportamento que teve, o que não poderá deixar de ser considerado também como atenuante.

Nomeadamente na defesa apresentada, o Arguido Adriano Pereira apresenta desculpas aos oficiais da prova envolvidos nos factos, pela linguagem utilizada, disponibilizando-se, inclusivamente, a fazê-lo pessoalmente.

Aliás, o facto de no dia 26 de Agosto de 2018 ter voltado a falar com o Delegado Técnico Pedro Rodrigues, conversa que acabou de forma amigável e cordial, já demonstra que efectivamente havia arrependimento pelo comportamento anterior.

### DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra os Arguidos Adriano Monteiro Pereira e Manuel Monteiro Pereira, como procedente por provada, condenando-se os mesmos nas seguintes penas:

Ao Arguido Adriano Monteiro Pereira - Licenciado FPAK nº 25921, atento o grau de culpa e censurabilidade das infracções, é aplicada uma pena única de suspensão pelo período de UM ANO e SEIS MESES.

No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes que concorrem em favor do Arguido, nomeadamente por ter em certa medida confessado os factos e demonstrado arrependimento pelo seu comportamento e convencidos de que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do art. 12º do Regulamento Disciplinar FPAK, a pena de suspensão de UM ANO e SEIS MESES aplicada ao Arguido é suspensa na sua execução por igual período;

Quanto ao Arguido Manuel Monteiro Pereira - Licenciado FPAK N° 21223, cuja responsabilidade resulta do facto de ser concorrente e como tal, por força da aplicação do artigo 8.4 - "Responsabilidade do concorrente" das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2018 e do Artigo 9.15 "RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE" do Código Desportivo Internacional, ser responsável pela actuação do seu Navegador, o que é certo, é que directamente não teve qualquer intervenção nos factos, ainda mais quando ficou provado que não esteve no local. Assim, a pena a aplicar ao arguido deverá, nos termos do Artigo 23° do Regulamento disciplinar, sofrer uma redução extraordinária, mormente pelo facto de o Arguido justificadamente não se encontrar no local.

Atento o exposto, decide-se condenar o Arguido Manuel Monteiro Pereira - Licenciado FPAK N° 21223 na pena de repreensão simples.

- b) Custas, nos termos do art. 5° do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 11 de Março de 2019

O Conselho de Disciplina,

***Tiago Gameiro Rodrigues Bastos***

***João Carlos Pereira Medeiros***

***Joaquim António Diogo Barreiros***